



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**16ª Legislatura – 2º biênio**

---

**Parecer**  
**Projeto de Lei nº139/2020**  
**Mensagem nº108/2020**

Origem: **Poder Executivo**

Autor: **Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca**

Ementa: **“Autoriza o Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$3.295.000,00 (três milhões, duzentos e noventa e cinco mil reais). Em regime de urgência urgentíssima”.**

**Comissão de Justiça e Redação**

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Cristiano Maia Arantes**

Membro: **Ivanilson Venâncio da Silva**

**APROVADO**  
DISCUSSÃO  
DATA 30/09/20  
PRÉSIDENTE

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Da exposição da matéria em exame:**

A presente matéria versa sobre Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$3.295.000,00 (três milhões, duzentos e noventa e cinco mil reais), em razão do provável excesso de arrecadação dos Recursos Próprios, uma vez que os elementos que atendem às despesas com o pessoal encontram-se com seus saldos insuficientes.

**II – Da conclusão do Relator:**

Em análise ao cálculo da taxa de incremento e, igualmente, ao preceito estabelecido no art.2º do Projeto de Lei, pode se entender quanto a existência de saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês (janeiro a setembro de 2019; outubro a dezembro de 2019; janeiro a setembro de 2020 e janeiro a dezembro de 2020), observação entre a arrecadação prevista, considerando-se a tendência do exercício e a realizada.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**16ª Legislatura – 2º biênio**

---

Logo, o cálculo de arrecadação, que se extrai da matéria, leva em conta a arrecadação menos a previsão de Receita para o exercício de 2020, chegando-se ao total estabelecido para o valor provável de excesso de arrecadação.

A matéria não possui vício de iniciativa, **mostra-se legal e constitucional**.

Assim, este Relator vota pela **Legalidade e Constitucionalidade** do Projeto de Lei, uma vez que, até o presente momento, não vislumbra qualquer vício que macule a tramitação.

É como vota o Relator.

**III – Da decisão da Comissão:**

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela **tramitação da matéria**.
- Acompanhar o voto do Relator, pugnando pela aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 08 de dezembro de 2020.

  
**Vitor Batista Ralha de Afonseca**  
Presidente/Relator

  
**Ivanilson Venâncio da Silva**  
Membro

  
**Cristiano Maia Arantes**  
Vice-Presidente